SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035695 - MG (2025/0325664-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	A H DA S
ADVOGADOS	:	MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463
		CAMILA AUGUSTA DE ASSIS - MG225525
		CARLOS EDUARDO GONZAGA - MG240940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	L S L DE A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	THALITA ESTEFANE LEMOS DE ARCANJO - MG212621

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A interposição de agravo em recurso especial de forma extemporânea impede o seu conhecimento, quando não comprovadas, no ato, a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

2. Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, ressaltando que revisitar os fundamentos declinados pela Corte local para a dosimetria da pena, nos termos propostos pela defesa, implicaria revolvimento fático-probatório, o que não se coaduna com a presente via.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61089542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d6380c9a-4778-43b4-90c9-8f46b92bb490

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d6380c9a-4778-43b4-90c9-8f46b92bb490

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3035695 - MG (2025/0325664-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	A H DA S
ADVOGADOS	:	MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463
		CAMILA AUGUSTA DE ASSIS - MG225525
		CARLOS EDUARDO GONZAGA - MG240940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	L S L DE A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	THALITA ESTEFANE LEMOS DE ARCANJO - MG212621

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A interposição de agravo em recurso especial de forma extemporânea impede o seu conhecimento, quando não comprovadas, no ato, a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

2. Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, ressaltando que revisitar os fundamentos declinados pela Corte local para a dosimetria da pena, nos termos propostos pela defesa, implicaria revolvimento fático-probatório, o que não se coaduna com a presente via.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. H. DA S. contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, mesmo diante do óbice processual, é possível a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para

Documento eletrônico VDA61089092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 5d8847f2-b142-4c4a-a6e1-286974e2adf9

corrigir ilegalidade na fixação do regime inicial, por afetar diretamente a liberdade de locomoção, invocando o art. 647-A do Código de Processo Penal.

Argumenta que o crime não envolveu violência ou grave ameaça, o que revela menor gravidade e afasta regime mais severo.

Sustenta que a reincidência é remota, com mais de 10 anos, não devendo agravar o regime prisional, sob pena de ofensa à proporcionalidade e à individualização da pena.

Menciona precedente do Supremo Tribunal Federal (HC n. 135.164/ MT), para reforçar a possibilidade de abrandamento do regime diante da baixa ofensividade da conduta.

Defende que há ilegalidade na dosimetria, com elevação indevida da pena-base por suposta "culpabilidade elevada", configurando *bis in idem*, pois o uso de fraude integra o próprio tipo do art. 215 do Código Penal.

Expõe que o modo de execução descrito não ultrapassa o padrão típico da fraude já contemplado no delito de violação sexual mediante fraude, razão pela qual postula o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, com correção de ofício nos termos do art. 647-A do CPP.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com redução da pena-base e abrandamento do regime, inclusive com possibilidade de cumprimento em regime domiciliar.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 594-596, opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida.

Consoante se extrai dos autos, por meio da certidão acostada à fl. 556, a parte recorrente foi intimada para comprovar a tempestividade dos recursos, no prazo de 5 dias.

O prazo, encerrado em 26/9/2025, transcorreu *in albis*, conforme certificado à fl. 561.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, não conheceu do recurso, amparada na seguinte fundamentação (fl. 593):

Documento eletrônico VDA61089092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 5d8847f2-b142-4c4a-a6e1-286974e2adf9

> **Por meio da análise do recurso de A H DA S, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 20.03.2025, sendo o Agravo somente interposto em 11.06.2025.**
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
> Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte.

Dessa forma, o agravo em recurso especial foi considerado intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos previsto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como no art. 798 do Código de Processo Penal.

Reitera-se que a intempestividade do recurso foi constatada com base nas informações constantes nos autos, sendo, inclusive, oportunizada à parte a possibilidade de comprovar eventual suspensão, interrupção, prorrogação do prazo ou, ainda, erro na data de publicação, o que não ocorreu no período estipulado.

Logo, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão agravada, pois, apesar de devidamente intimada, deixou de comprovar oportunamente a tempestividade do recurso, devendo a referida decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, ressaltando que revistar os fundamentos declinados pela Corte local para a dosimetria da pena, nos termos propostos pela defesa, implicaria revolvimento fático-probatório, o que não se coaduna com a presente via.

Vale frisar que, de acordo com entendimento desta Corte Superior, a dosimetria da pena é matéria afeta à discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão nas instâncias extraordinárias*,* salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso dos autos, não se constata haver nenhuma ilegalidade a ser sanada no procedimento dosimétrico da pena adotado pelas instâncias

Documento eletrônico VDA61089092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 5d8847f2-b142-4c4a-a6e1-286974e2adf9

ordinárias, uma vez que reincidência específica do paciente, bem como culpabilidade, foram corretamente valorados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 5d8847f2-b142-4c4a-a6e1-286974e2adf9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0325664-3

AgRg no AREsp 3.035.695 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024220415541 04155413020228130024 10000241832534003 24220415541 41554130202281300 24

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	A H DA S
ADVOGADO	:	MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463
ADVOGADOS	:	CAMILA AUGUSTA DE ASSIS - MG225525
		CARLOS EDUARDO GONZAGA - MG240940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	L S L DE A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	THALITA ESTEFANE LEMOS DE ARCANJO - MG212621

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Violação sexual mediante fraude

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A H DA S
ADVOGADO	:	MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463
ADVOGADOS	:	CAMILA AUGUSTA DE ASSIS - MG225525
		CARLOS EDUARDO GONZAGA - MG240940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	L S L DE A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	THALITA ESTEFANE LEMOS DE ARCANJO - MG212621

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:45
Código de Controle do Documento: E1B1D191-B22C-4CA9-9E72-F8FCE362CB8E